

ANO VIII - EDIÇÃO 892 - 21 DE OUTUBRO DE 2024



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

EXTRAORDINÁRIA

GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.255, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, enquadrados nos respectivos Níveis constantes do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE OUTUBRO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.255, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024.

ANEXO I

Enquadramento de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Alessandra Cristina Pinto Rodrigues	7.044.441-9	EMEB Estudante Ximena Coelho Pereira	PEBAD I	28/09/2024	II	III
2.	Josenilde Simões de Almeida	20.546.809-3	EMEB Estudante Ximena Coelho Pereira	PEB II	09/09/2024	II	III
3.	Kelly Cristina Resende Fernandes	29.011.256-4	EMEB Antonio Pegorari	PEB I	12/09/2024	IV	V
4.	Sandra Maria Bratfich Ferreira da Silva	17.374.698-X	EMEB Esther Nogueira	PEB I	08/01/2024	III	IV
5.	Vania Regina Rampazzo Scarpa	15.851.020	EMEB Estudante Ximena Coelho Pereira	PEB I	09/09/2024	II	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.256, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constantes do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE OUTUBRO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.256, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Carlos Eduardo Gomes	20.034.169-8	EMEB Antonio Pegorari	PEB II	11/09/2024	II	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.258, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

“Regulamenta a forma e os procedimentos para obtenção e expedição do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento no âmbito do Município de Cosmópolis de que trata os artigos 121 e seguintes da Lei nº 3.081, de 02 de dezembro de 2008 e artigos 131 e seguintes da Lei nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993”.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado;

CONSIDERANDO a conjugação de esforços para a integração e desenvolvimento de novos sistemas e tecnologias para a implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios REDESIM, de que trata a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação e utilização do sistema de entrada única de dados, com vistas a facilitar a integração do processo de licenciamento do Município de Cosmópolis e demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização dos requisitos de controle sanitário, ambiental e segurança contra incêndio, favorecendo a legalização de empresários e pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO a necessidade de distinguir os procedimentos de licenciamento entre as atividades de baixo, médio e alto risco;

CONSIDERANDO a criação do Sistema Integrado de Licenciamento e do Certificado de Licenciamento Integrado pelo Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010;

CONSIDERANDO, a necessidade de desburocratizar, agilizar, simplificar e racionalizar os procedimentos pertinentes à obtenção do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento no âmbito do Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, de que trata os artigos 121 e seguintes da Lei nº 3.081, de 02 de dezembro de 2008 e artigos 131 e seguintes da Lei nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.390, de 29 de agosto de 2011, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.949, de 03 de janeiro de 2007, institui o Plano Diretor do Município de Cosmópolis e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.286, de 30 de agosto de 1984, dispõe sobre as construções no Município de Cosmópolis e dá outras providências,

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto nº 6.177, de 26 de março de 2024, que “Formaliza a adesão do Município de Cosmópolis ao projeto “Facilita SP” - Municípios”,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a forma e os procedimentos para obtenção e expedição do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento no âmbito do Município de Cosmópolis.

Art. 2º A licença para abertura, localização e funcionamento expedida pelos órgãos da Administração Pública do Município de Cosmópolis às pessoas jurídicas, dar-se-á por meio do Sistema Integrado de Licenciamento do Portal Integrador VRE|REDESIM do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 3º A licença para abertura, localização e funcionamento expedida pelos órgãos da Administração Pública do Município de Cosmópolis às pessoas físicas, dar-se-á por meio de procedimento administrativo próprio com o fito de verificar o cumprimento das exigências previstas nas legislações municipais vigentes para a obtenção da respectiva licença.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR PESSOAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO

Art. 4º Fica instituído no Município de Cosmópolis o Certificado de Licenciamento Integrado, a ser expedido por meio do Sistema Integrado de Licenciamento – SIL, que substituirá o Alvará de Licença para Abertura, Localização



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças em favor das pessoas jurídicas, de que trata os artigos 121 e seguintes da Lei nº 3.081, de 02 de dezembro de 2008 e artigos 131 e seguintes da Lei nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993 e demais licenças emitidas pelos órgãos do Município de Cosmópolis.

Art. 5º O Sistema Integrado de Licenciamento a que se refere o artigo anterior será a entrada única das solicitações de licenciamento de atividades de pessoas jurídicas requeridas no Município de Cosmópolis e perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, responsáveis pela fiscalização das áreas de controle sanitário, controle ambiental e de segurança contra incêndio.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 6º A emissão do Certificado de Licenciamento Integrado e o exercício de atividade econômica por pessoa jurídica, deverá ser precedida de parecer de viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, diante da legislação de uso e ocupação do solo, das posturas municipais e das restrições da legislação ambiental em relação às áreas de proteção.

Art. 7º A competência para decisão acerca da viabilidade locacional para instalação e funcionamento no âmbito do Município de Cosmópolis, através do Portal Integrador Estadual é da Secretaria Municipal de Planejamento.

SEÇÃO I

DA SOLICITAÇÃO

Art. 8º O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá por meio eletrônico, através do Portal Integrador Estadual, parecer sobre a Consulta de Viabilidade Locacional, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades econômicas, indicando as eventuais restrições que devem ser observadas ou os motivos do indeferimento, se o caso.

§ 1º A Consulta de Viabilidade Locacional, é um procedimento que antecede o início da atividade econômica e a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado.

§ 2º Sendo negativo o exame de viabilidade o Certificado de Licenciamento Integrado não será expedido.

Art. 9º Na Consulta de Viabilidade Locacional, deverá constar as seguintes informações:

- I - Nome do interessado;
- II - Identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, se urbano e o número do INCRA se rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Descrição da atividade e, no caso de atividades múltiplas, a especificação da atividade principal;

IV - Local do exercício da atividade;

V - A especificação das atividades que serão estabelecidas e exercidas no endereço informado;

VI - A área total do imóvel;

VII - A área total do estabelecimento, se houver;

VIII - Tipo de unidade operacional, se produtiva ou auxiliar;

IX - Formas de atuação e desempenho das atividades;

X - Os dias e horários de funcionamento;

XI - O número de funcionários integrantes do quadro permanente de empregados da empresa na data da solicitação.

§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se Unidade Produtiva a unidade operacional em que se exercer atividade de produção, ou venda ou locação de bens e/ou serviços destinados a terceiros.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se Unidade Auxiliar quando servir apenas à própria empresa, exercendo, exclusivamente, funções de apoio administrativo ou técnico voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo atividade econômica de produção ou de venda de bens, locação e/ou serviços.

Art. 10. No ato da solicitação da licença, se o interessado declarar que o endereço se refere exclusivamente para correspondência, ficará o declarante, em caso de inserção de informações falsas, sujeito às penalidades previstas nas leis municipais.

Parágrafo Único. Entende-se como endereço exclusivo para recebimento de correspondência, o endereço indicado no CNPJ que é utilizado somente para receber as correspondências oficiais e fiscais relacionadas ao registro e às atividades empresariais, em que não haja o desempenho de produção, locação, bens e/ou serviços destinados a terceiros, bem como não haja atividades auxiliares de apoio administrativo ou técnico.

SEÇÃO II

DO INDEFERIMENTO DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 11. Será indeferida a consulta de viabilidade locacional:

I. Em que o exercício da atividade econômica não seja permitido no local indicado, segundo prescrito nas legislações municipais vigentes, que dispõem acerca do uso e ocupação do solo, das posturas municipais e das restrições da legislação ambiental em relação às áreas de proteção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

II. Em que as informações prestadas pelo requerente acerca do cadastro imobiliário estejam divergentes com o cadastrado na base de dados da Prefeitura;

III. Em que o imóvel não tenha sido regularizado junto a Prefeitura;

IV. Em que tendo sido informado pelo requerente que a empresa terá estabelecimento, não tenha sido indicado que a atividade é estabelecida no local;

V. Em que tendo sido informado pelo requerente que a empresa terá estabelecimento, não tenha sido indicado ao menos uma atividade econômica (CNAE) estabelecida ou exercida no local.

Art. 12. Caberá pedido de reconsideração à Secretaria Municipal de Planejamento:

- I. Contra decisão que indeferiu o pedido de viabilidade locacional;
- II. Contra solicitação que foi rejeitada pelo requerente, em razão das alterações no pedido realizadas pelo Município de Cosmópolis, de forma automática, imediata e sem interação humana.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá protocolizado pelo requerente, na sede da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, devendo constar, no mínimo:

- I. Nome/Razão Social da empresa;
- II. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se houver;
- III. Documento de constituição ou alteração da pessoa jurídica, se houver;
- IV. Identificação completa do requerente responsável pelo pedido de viabilidade, contendo cópia do documento de identificação com foto;
- V. Identificação do imóvel;
- VI. Número de inscrição no Cadastro Imobiliário, se houver.

§ 2º Durante a análise do pedido de reconsideração, poderão ser solicitados outros documentos e exigidos outros procedimentos a critério do órgão municipal responsável, em consonância com a sua respectiva legislação.

Art. 13. Deferido o pedido de reconsideração, a Secretaria Municipal de Planejamento fornecerá a chave de reconsideração que deverá ser utilizada pelo requerente para preenchimento do evento “998 – Protocolo de Reconsideração” junto ao Sistema Integrado de Licenciamento – VRE-REDESIM.

CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. O Certificado de Licenciamento Integrado produz todos os efeitos legais próprios do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento, nos termos das legislações municipais vigentes.

§ 1º O Certificado disposto neste artigo somente será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e do Município de Cosmópolis.

§ 2º A obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado válido, dispensa a necessidade de o interessado possuir documento impresso consistente em Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, utilizado para comprovar a regularidade do funcionamento.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Integrado não desobriga o proprietário ou ocupante do imóvel da apresentação do Habite-se a qualquer tempo, desde que devidamente solicitado pela autoridade fiscal competente.

§ 4º A validade e veracidade do Certificado de Licenciamento Integrado poderão ser constatadas através da internet, na página do Sistema mantida pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 15. Para o início e continuidade de suas atividades o empresário e/ou a pessoa jurídica devem obter o Certificado de Licenciamento Integrado, não sendo suficiente a sua simples solicitação.

Parágrafo Único. A falta do Certificado de Licenciamento Integrado válido ensejará a aplicação das mesmas penalidades decorrentes da falta de Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento ou qualquer outro documento previsto na legislação municipal vigente, utilizado para comprovar a sua regularidade em relação a qualquer órgão do Município.

Art. 16. A obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado na forma disposta nesse Decreto, não desobriga o contribuinte ao pagamento da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento, prevista nos artigos 132 e seguintes da Lei Municipal nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 17. Quando da solicitação do Certificado de Licenciamento Integrado, deverá constar, além dos dados coletados na viabilidade, a seleção de todas as atividades econômicas e auxiliares para licenciamento, independentemente de haver atividade no local do estabelecimento ou não, salvo se a atividade listada tiver sido motivo de indeferimento de exercício pelo Município.

Parágrafo Único. A seleção de atividade indeferida para licenciamento, ocasionará a invalidação e cassação da licença, além das penalidades previstas na legislação específica.

Art. 18. Do Certificado de Licenciamento Integrado deverá constar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - O número do protocolo da solicitação;
- II - O deferimento de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e do Município de Cosmópolis, bem como o prazo de validade da licença concedida;
- III - A data de sua emissão;
- IV - O teor das declarações prestadas pelo órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado responsáveis e do Município de Cosmópolis ao Sistema Integrado de Licenciamento, para comprovação do cumprimento de exigências necessárias ao licenciamento;
- V - O teor das restrições que forem pertinentes, de acordo com as regras de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e do Município de Cosmópolis.

Art. 19. A validade do Certificado de Licenciamento Integrado corresponde ao menor prazo de licenciamento nele indicado por órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e do Município de Cosmópolis.

§ 1º O Certificado de Licenciamento Integrado perderá seus efeitos no primeiro dia após a data do vencimento de qualquer licença concedida no certificado, independentemente de as licenças demais vinculadas permanecerem vigentes.

§ 2º Quando da renovação do Certificado de Licenciamento Integrado os prazos vinculados nas demais licenças não serão alterados ou renovados e seguirão seu curso até o vencimento, independentemente de quantas vezes o CLI venha a ser renovado.

Art. 20. A alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, do horário de funcionamento ou de qualquer outra das condições que determinaram a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, e obriga o empresário e/ou a pessoa jurídica a renovar a solicitação.

Art. 21. O microempreendedor individual está dispensado de obter o Certificado de Licenciamento Integrado para sua residência ou se exercer atividade de baixo risco exclusivamente fora dela, observado o disposto no artigo 20 deste decreto.

Parágrafo Único. No caso previsto no "caput" deste artigo, o Sistema Integrado de Licenciamento poderá expedir comprovante de dispensa de licenciamento, mediante o registro de informações e declarações do microempreendedor individual.

Art. 22. O Certificado de Licenciamento Integrado será disponibilizado pelo Sistema e impresso pelo próprio solicitante, devendo ser afixado no estabelecimento em local visível ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. O empresário e/ou a pessoa jurídica devem obter permissão específica junto ao Município de Cosmópolis, no caso de atividade em local público.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL

Art. 24. Será considerado horário de funcionamento normal, conforme disposto no artigo 128 da Lei Municipal nº 3.081, de 02 de dezembro de 2008, observados os preceitos da legislação pertinente, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, entre 07h00 e 20h00 (sete horas e vinte horas), de segunda-feira a sábado.

§ 1º Aos Shoppings Center é permitido a abertura e o fechamento das respectivas lojas, nos horários compreendidos entre 10h00 e 22h00 (dez horas e vinte e duas horas), de segunda-feira a sábado.

§ 2º As empresas que ultrapassarem a jornada diária de trabalho prevista em Lei, deverão manter turnos de atividade laborais.

§ 3º O Poder Executivo poderá conceder aos estabelecimentos a que se referem o "caput" deste artigo e § 1º, autorização para abertura, aos domingos e feriados, consoante cláusula estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, celebrados entre sindicatos patronais e o sindicato da categoria profissional, mediante pagamento da respectiva taxa.

§ 4º As lojas de conveniência funcionarão sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista em vigor.

§ 5º Os restaurantes, bares, lanchonetes, botequins e similares funcionarão em qualquer dia, obedecendo os seguintes horários:

- I - de domingo à quinta-feira, das 07:00 h às 23:00 h;
- II - às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado, das 07:00 h às 24:00 h.

§ 6º Aos hotéis, pensões, casas de repouso, abrigos e entidades assistenciais será permitido o funcionamento 24 horas todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados.

§ 7º A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e similares ocorrerão entre 05:00 e 22:00 h (cinco e vinte e duas horas), de segunda-feira a sábado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º A ausência de informação acerca do horário de funcionamento, será considerado, para todos os fins, como horário de funcionamento normal.

Art. 25. Para efeitos do disposto no artigo 24, no caso de haver mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Art. 26. É proibido, fora do horário regular de funcionamento, praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas.

Parágrafo Único. Excetuem-se da proibição contida neste artigo, os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

SEÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL

Art. 27. Será considerado funcionamento em horário especial, aquele diverso do constante do disposto no artigo 24 deste Decreto.

Art. 28. Conforme disposto no artigo 129 da Lei Municipal nº 3.081, de 02 de dezembro de 2008, poderão funcionar em horário especial, mediante o pagamento da respectiva taxa, inclusive aos sábados, domingos e feriados, obedecidos os preceitos da Legislação Trabalhista, os seguintes estabelecimentos ou outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa:

- I - Indústria em geral;
- II - Instituição de educação;
- III - Padaria, confeitaria;
- IV - Impressão e distribuição de jornal;
- V - Produção e distribuição de energia;
- VI - Serviço telefônico, radiotelegrafia, radio fusão e televisão;
- VII - Serviço de transporte coletivo;
- VIII - Agência de passagem;
- IX - Posto de serviço e de abastecimento de veículos; oficina de conserto de pneus e câmaras de ar;
- X - Farmácia e drogaria;
- XI - Estabelecimento de saúde, inclusive clínicas e hospitais;
- XII - Estacionamento e guarda de veículos;
- XIII - Clube esportivo, social ou recreativo;
- XIV - Comércio de gêneros alimentícios, casas de carne, peixaria, comércio varejista de hortifrutigranjeiros;
- XV - Supermercado, mercearia e loja de departamento;
- XVI - Depósito de bebidas;
- XVII - Casa lotérica;
- XVIII - Livraria, papelaria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

- XIX** - Floricultura;
- XX** - Lan house;
- XXI** - Sorveteria, café, bombonier;
- XXII** - Salão de festas;
- XXIII** - Atividades turísticas em geral;
- XXIV** - Salão de festas, casas noturnas e casas de shows.

Parágrafo Único. Em horário especial, os restaurantes, bares, botequins, lanchonetes e similares, funcionarão em qualquer dia, obedecendo os seguintes horários:

- I - de domingo à quinta-feira, das 07:00 h à 01:00 h do dia seguinte;
- II - às sextas, sábados e vésperas de feriados, das 07:00 h às 02:00 h do dia seguinte.

Art. 29. O empresário e/ou pessoa jurídica que desempenhar suas atividades em horário especial, deverá informar a Secretaria Municipal de Finanças, através de pedido protocolado no Município, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da atividade e efetuar o recolhimento da respectiva taxa, devida em razão do exercício regular do poder de polícia, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Cosmópolis).

§ 1º O funcionamento em horário especial deverá observar:

- I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;
- III - e a legislação trabalhista

§ 2º As atividades econômicas que não observarem e/ou obedecerem às disposições do artigo anterior e seus incisos, especialmente no que se refere à repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, terão seus dias e horários de funcionamentos restringidos, de acordo com sua atividade econômica principal.

§ 3º O funcionamento em horário especial sem obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado e comunicação a Secretaria Municipal de Finanças, poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas nas legislações municipais vigentes.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e do Município de Cosmópolis identificarão os graus de risco por meio das seguintes ações:

I - Identificação e análise dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE e da lista de atividades auxiliares do estabelecimento a ela associada;

II – Das declarações prestadas pelo solicitante através das respostas positivas ou negativas inseridas no Sistema Integrado de Licenciamento, aos questionamentos formulados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e do Município de Cosmópolis, em relação a cada código da CNAE;

III - Das declarações prestadas pelo solicitante e inseridas no Sistema Integrado de Licenciamento, no que se refere às restrições que devem ser observadas para o exercício da atividade licenciada e registradas no Certificado de Licenciamento Integrado;

IV - Das declarações prestadas pelo solicitante e inseridas no Sistema Integrado de Licenciamento, no que se refere às orientações associadas a cada código da CNAE que indiquem o procedimento a ser seguido, caso a solicitação seja classificada de médio ou alto risco.

§ 1º Poderão ser exigidos outros procedimentos ou informações a critério do órgão competente que contribua para a definição exata do risco da atividade.

§ 2º Serão atribuídas declarações de responsabilidade pelas informações prestadas, que serão firmadas através do Sistema Integrado de Licenciamento, por meio de assinatura digital e serão parte indissociável do Certificado de Licenciamento Integrado.

Art. 31. As atividades econômicas poderão ser classificadas como de Baixo Risco ou Baixo Risco “A”, Médio Risco ou Baixo Risco “B” e Alto Risco.

§ 1º A classificação de baixo risco permite ao empresário e/ou à pessoa jurídica a obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado mediante o fornecimento de dados, e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições, por declarações do titular ou responsável.

§ 2º Caberá aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e do Município de Cosmópolis, responsáveis pelo licenciamento, deferir as solicitações cujo grau de risco seja considerado baixo em função de seu potencial de lesividade aos parâmetros de controle sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio e da legislação municipal.

§ 3º A classificação de baixo risco da atividade dispensa a realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências ou de restrições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32. As solicitações de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado para atividades que forem classificadas como de Médio Risco ou "Baixo Risco B", receberão tratamento diferenciado e favorecido, em função da atividade econômica exercida, associada ou não a outros critérios de controle sanitário, controle ambiental e segurança contra incêndio.

§ 1º A classificação de Médio Risco ou "Baixo Risco B" permite ao empresário e/ou à pessoa jurídica a obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado mediante o fornecimento de dados, e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições, por declarações do titular ou responsável.

§ 2º Caberá aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e do Município de Cosmópolis, responsáveis pelo licenciamento, deferir as solicitações cujo grau de risco seja considerado Médio Risco ou "Baixo Risco B" em função de seu potencial de lesividade aos parâmetros de controle sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio e da legislação municipal.

§ 3º A classificação de Médio Risco ou "Baixo Risco B" da atividade dispensa a realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências ou de restrições.

§ 4º Os que exercerem, exclusivamente, atividades consideradas como de Médio Risco ou "Baixo Risco B", apesar de não se sujeitarem à vistoria prévia para a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado, continuam sujeitos à fiscalização quanto às declarações prestadas durante o processo de licenciamento, bem como com relação às demais regras que regem o exercício de suas atividades.

§ 5º Nos casos mencionados no caput deste artigo, a fiscalização passa a ter um caráter proativo, com poderes para a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado e lacração do estabelecimento, caso seja identificada alguma irregularidade.

Art. 33. Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário e/ou a pessoa jurídica obedecerão ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsável e pelo Município de Cosmópolis, para comprovação do cumprimento das exigências e das restrições necessárias à sua obtenção, cabendo inclusive a realização da respectiva vistoria prévia, mediante o recolhimento do preço público devido.

§ 1º O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

§ 2º A classificação de uma atividade pelo Município de Cosmópolis como sendo de Alto Risco, ensejará a determinação de que sejam pessoalmente apresentados pelo interessado, de forma pormenorizada, todos os documentos necessários à análise e apreciação de seu pleito, previamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34. Quando o órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsável e o Município de Cosmópolis classificarem a atividade constante da solicitação com o grau de risco alto, devem:

I - Comunicar ao Sistema Integrado de Licenciamento a necessidade do comparecimento inicial do solicitante para os procedimentos a que alude o artigo 33 deste Decreto;

II - Autorizar, após cumprido o disposto no artigo 33 deste Decreto, a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, mediante o fornecimento ao Sistema Integrado de Licenciamento, dos seguintes dados:

- a) o número da licença;
- b) o prazo de sua validade.

Art. 35. Os critérios para definição da classificação do risco serão adotados, considerando-se:

I - Os critérios para classificação nos níveis de riscos da atividade econômica previstos nas Leis estaduais nº 17.530, de 11 de abril de 2022, e nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, regulamentadas na forma do Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023;

II - A classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo - Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023, com o objetivo de propor diretrizes, critérios e procedimentos necessários à simplificação dos processos de registro, licenciamento, regularização e legalização de atividades econômicas e de pessoas jurídicas; e

III - A Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA MUNICIPAL EXPEDIDA PELO SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO

Art. 36. A concessão de licença de competência do Município de Cosmópolis, através do Portal Integrador Estadual, tem a finalidade de atestar as condições de segurança de uso, estabilidade e habitualidade da edificação, bem como a regularidade das atividades diante da legislação de uso e ocupação do solo, das posturas municipais e das restrições da legislação ambiental em relação às áreas de proteção.

Art. 37. A concessão da licença municipal é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Planejamento poderá, com a finalidade de fundamentar a sua decisão, solicitar parecer técnico dos demais órgãos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38. O prazo máximo de validade da licença municipal será de 5 anos.

Parágrafo Único. Poderão ser instituídos em leis e/ou decretos, prazo de validade inferior ao disposto no caput, para o exercício de atividade específica ou classificada como de alto risco.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE LICENÇA MUNICIPAL PROVISÓRIA EXPEDIDA PELO SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO

Art. 39. Quando o empresário ou a pessoa jurídica não puder satisfazer no ato da solicitação os requisitos para obtenção da Licença Municipal, poderá ser expedida Licença Municipal Provisória, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 4.121, de 17 de março de 2020.

Art. 40. A Licença Municipal provisória poderá ser expedida para atividades não residenciais cadastradas e em funcionamento no Município de Cosmópolis.

§1º Entende-se como atividades cadastradas e em funcionamento no Município de Cosmópolis, aquelas desempenhadas por empresários e/ou pessoas jurídicas regularmente inscritas no cadastro mobiliário municipal em data anterior à solicitação da respectiva licença.

§ 2º A Licença Municipal Provisória, somente será expedida ao requerente que já se encontra estabelecido no Município e em funcionamento, excluindo-se aquelas em fase de solicitação inicial.

Art. 41. O interessado deverá solicitar a emissão da Licença Municipal Provisória, presencialmente, mediante pedido protocolizado na Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

§ 1º No documento de solicitação para expedição da Licença Municipal Provisória, deverá constar expressamente que o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atesta que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

§ 2º Poderão ser solicitados outros documentos e procedimentos a critério da autoridade fiscal competente.

Art. 42. A expedição da Licença Municipal Provisória deverá ser precedida de vistoria no local pelo órgão municipal de planejamento, mediante o recolhimento do preço público devido pelo interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A vistoria no local poderá ser substituída, a critério da autoridade competente, pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) que ateste a segurança, habitabilidade, estabilidade e higiene da edificação.

Art. 43. A Licença Municipal Provisória será expedida pelo prazo de 6 (seis) meses, mediante o recolhimento do preço público devido pelo interessado.

§ 1º Quando da expedição da Licença Municipal Provisória, deverá ser firmado Termo de Adequação de Conduta, do qual constará a pendência a ser sanada, as orientações e o respectivo prazo para cumprimento, bem como a declaração de responsabilidade do responsável técnico e do responsável pela pessoa jurídica.

§ 2º A Licença Municipal poderá ser prorrogada uma única vez pelo período de 6 (seis) meses, a requerimento do empresário e/ou pessoa jurídica, mediante o recolhimento do preço público devido pelo interessado.

§ 3º Na ocasião da prorrogação, o responsável o empresário e/ou a pessoa jurídica deverá apresentar relatório pormenorizado dos procedimentos adotados para satisfação das pendências e dos requisitos apontados pela autoridade fiscal responsável pela emissão da Licença.

Art. 44. A Licença Municipal Provisória não será expedida em relação à edificação:

I - cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;

II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;

III - que tenha invadido logradouro ou terreno público.

CAPÍTULO VIII

DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

Art. 45. O processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado exige a utilização, por todos os intervenientes, de certificado digital válido emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Art. 46. Caberá ao empresário ou ao responsável pela pessoa jurídica constante dos registros perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, apresentando as informações necessárias e declarando o cumprimento de exigências e restrições a elas vinculadas, respondendo penal, administrativa e civilmente pela sua veracidade e exatidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 47. O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil constante dos registros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica poderá atuar como seu procurador para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento.

Parágrafo Único. O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil atuará junto ao processo de licenciamento utilizando a sua assinatura digital e manterá em seu poder o instrumento de mandato para os atos perante o Sistema Integrado de Licenciamento, apresentando-o quando notificado.

Art. 48. O escritório contábil responsável pelo atendimento ao microempreendedor individual poderá atuar em nome deste para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento, observado o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 49. O empresário e a pessoa jurídica solicitante da expedição do Certificado de Licenciamento Integrado deverão indicar todas as atividades que serão efetivamente desenvolvidas no estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DO INDEFERIMENTO, INVALIDAÇÃO E CASSAÇÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

Art. 50. A solicitação do Certificado de Licenciamento Integrado será indeferida:

- I - quando não for selecionada nenhuma atividade para licenciamento;
- II - quando houver divergência entre a forma de atuação, tipo de estabelecimento e atividades estabelecidas no local;
- III - quando constatada pela autoridade competente por qualquer meio o exercício de atividade, forma de atuação e tipo de estabelecimento diferentes do informado.

Art. 51. A licença municipal será cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da mora ou do sossego e da segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Certificado de Licenciamento Integrado a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

Art. 52. Na hipótese de indeferimento da solicitação, o Sistema Integrado de Licenciamento disponibilizará ao interessado informação a respeito da motivação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os recursos cabíveis serão interpostos diretamente perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e do Município de Cosmópolis, responsáveis pelo indeferimento, nos termos de suas respectivas legislações.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e o Município de Cosmópolis comunicarão ao Sistema Integrado de Licenciamento a interposição de recurso contra o indeferimento e a conclusão do processo.

§ 3º Uma vez indeferido o pedido de licenciamento o solicitante poderá a qualquer momento formular novo pedido e se, atendido as exigências do município, o pedido poderá ser aprovado.

Art. 53. A invalidação ou cassação do licenciamento por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta responsáveis ou Município de Cosmópolis resulta na perda de eficácia do Certificado de Licenciamento Integrado.

§ 1º A decisão final, ou contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, será comunicada ao Sistema Integrado de Licenciamento pelo órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta responsáveis e pelo Município de Cosmópolis.

§ 2º Uma vez cassada a licença de funcionamento o solicitante não conseguirá realizar nova solicitação de licenciamento para o CNPJ, devendo este comprovar, através do procedimento administrativo do órgão responsável pela cassação, o cumprimento das exigências e ou das irregularidades apontadas.

§ 3º Comprovado o cumprimento das exigências e das irregularidades apontadas, a decisão de liberação será comunicada ao Sistema Integrado de Licenciamento, a fim de que o empresário e/ou pessoa jurídica possa solicitar o respectivo licenciamento.

Art. 54. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e o Município de Cosmópolis deverão instituir procedimentos de natureza orientadora ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - A atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco, nos termos deste decreto;

II - Não ocorrer situação de risco grave e iminente à saúde, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 55. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - A lavratura de “Termo de Adequação de Conduta”, em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento;

II - A verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do Certificado de Licenciamento Integrado.

TÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOAS FÍSICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

Art. 56. Fica instituído no Município de Cosmópolis procedimento a ser observado pelas pessoas físicas e órgãos da Administração Pública Municipal para solicitação e emissão do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento, a que alude os artigos 121 e seguintes da Lei nº 3.081, de 02 de dezembro de 2008 e artigos 131 e seguintes da Lei nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 57. Qualquer pessoa física que desempenhe atividades econômicas no âmbito do Município de Cosmópolis só poderá iniciar suas atividades ou instalar-se em caráter permanente ou eventual, mediante parecer positivo de viabilidade do exercício e obtenção do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento, não sendo suficiente sua simples solicitação ou inscrição no cadastro mobiliário fiscal.

Art. 58. O requerimento poderá ser realizado por contabilista ou representante legal da pessoa física, desde que possua em seu poder o instrumento de mandato para os atos perante a Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Art. 59. O Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento deverá ser emitido:

I - No início da atividade;

II - Quando ocorrer alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, do horário de funcionamento, da forma de atuação ou de quaisquer outras condições que determinaram a expedição do Alvará anterior;

III - Para renovação do Alvará, após a obtida a revalidação de licença vencida.

§ 1º Nos casos descritos nos incisos I e II do caput deste artigo, o procedimento de análise para obtenção do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento será iniciado de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, após a inscrição ou alteração do cadastro mobiliário fiscal, à vista das



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

informações prestadas pelo interessado no ato do pedido que deu origem a inscrição ou alteração.

§ 2º No caso descrito no inciso III do caput deste artigo, o procedimento de análise para obtenção do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento será iniciado a requerimento do interessado, mediante pedido protocolizado à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 60. O requerimento de abertura ou alteração do cadastro fiscal, bem como o requerimento de renovação do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Identificação completa do interessado;
- II - Identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, se urbano e o número do INCRA se rural;
- III - Descrição da(s) atividade(s);
- IV - Local do exercício da atividade;
- V – A área total do imóvel;
- VI – A área total do estabelecimento, se houver;
- VII – Tipo de unidade operacional, se produtiva, auxiliar ou endereço exclusivo para recebimento de correspondências;
- VIII – Formas de atuação e desempenho das atividades, em compatibilidade com o tipo de unidade operacional;
- IX - Os dias e horários de funcionamento.

Art. 61. Para fins do disposto neste Capítulo considera-se Unidade Produtiva a unidade operacional em que se exercer atividade de produção, ou venda ou locação de bens e/ou serviços destinados a terceiros.

Art. 62. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se Unidade Auxiliar quando servir apenas à própria pessoa, exercendo, exclusivamente, funções de apoio administrativo ou técnico voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos em que atua, não desenvolvendo atividade econômica de produção ou de venda de bens, locação e/ou serviços.

Parágrafo Único. Quando se tratar de unidade auxiliar, o solicitante deverá indicar a qual espécie se refere, dentre as listadas neste parágrafo:

- I - Almojarifado: Estabelecimento onde a pessoa armazena artigos de consumo para uso próprio.
- II - Centro de Processamento de Dados: Uso exclusivo da pessoa para realização de atividades na área de informática em geral.
- III - Depósito Fechado: local onde a pessoa armazena mercadorias próprias destinadas à industrialização e/ou comercialização, no qual não se realizam vendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Escritório Administrativo: Estabelecimento onde são exercidas atividades meramente administrativas, tais como: escritório de contato, setor de contabilidade, etc.

V - Garagem: Para estacionamento de veículos próprios, uso exclusivo da pessoa.

VI - Oficina de Reparação: Estabelecimento onde se efetua manutenção e reparação exclusivamente de bens do ativo fixo da própria pessoa.

VII - Ponto de exposição: Local para exposição e demonstração de produtos próprios, sem realização de transações comerciais, tipo showroom.

VIII - Posto de Coleta: Estabelecimento destinado a atender o público com o objetivo de recolher produtos/materiais/mercadorias/equipamentos/informações para posterior encaminhamento à unidade produtiva responsável por sua análise/processamento/beneficiamento/publicação.

Art. 63. Para fins do disposto neste Capítulo considera-se como endereço exclusivo para recebimento de correspondências, o endereço indicado que é utilizado somente para receber as correspondências oficiais e fiscais, em que não haja o desempenho de produção, locação, bens e/ou serviços destinados a terceiros, bem como não haja atividades auxiliares de apoio administrativo ou técnico.

Art. 64. As formas de atuação de que trata o inciso VIII do artigo 60, são:

I – Para o tipo de unidade operacional produtiva:

a) Estabelecimento fixo: Atividades exercidas em local/prédio determinado em imóvel cujo endereço coincide com o endereço do estabelecimento.

II – Para o tipo de unidade operacional auxiliar:

a) Internet: Atividades exercidas via internet

b) Correio: Atividades exercidas com oferta/compra/contratação por correspondência escrita: venda por catálogos, portfólios, encomendas, malotes, etc, independente do veículo usado na entrega do produto ou serviço.

c) Porta a Porta, Postos Móveis ou por Ambulantes: Atividades exercidas com o deslocamento físico (pessoal) do prestador/vendedor diretamente para os domicílios físicos ou jurídicos dos clientes: vendas diretas e pessoais, feiras-livres, “camelôs”, ambulantes.

d) Televendas: Atividades exercidas com oferta/compra/contratação por telefone.

e) Em local(is) fixo(s) fora do endereço indicado na solicitação: Atividades exercidas em local fixo (prédio/sede), cujo endereço não coincide com o endereço do solicitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Para o tipo de unidade operacional como endereço exclusivo para o recebimento de correspondências serão admitidas as seguintes formas de atuação, definidas pelas alíneas “c”, e “e” do parágrafo anterior:

- a) Porta a Porta, Postos Móveis ou por Ambulantes;
- b) Em Local(is) Fixo(s) Fora do endereço indicado na solicitação.

§ 1º Serão admitidas a execução, no mesmo local, das formas de atuação descritas para os tipos de unidades operacionais produtiva e auxiliar, desde que devidamente informadas e autorizadas.

§ 2º Não será admitida a execução no mesmo local das formas de atuação próprias das unidades operacionais produtiva ou auxiliar, nos locais informados como endereço exclusivo para o recebimento de correspondências.

Art. 65. Além das informações listadas no artigo 60, quando se tratar de unidade produtiva ou endereço exclusivo para o recebimento de correspondências, em que a forma de atuação seja em local(is) fixo(s) fora do endereço indicado na solicitação, o solicitante deverá apresentar no ato da solicitação:

I - Carta de "HABITE-SE" da edificação em que executará as atividades;

II - planta baixa do imóvel em que executará as atividades com legenda discriminatória da atividade pleiteada;

III - certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros da edificação em que executará as atividades, com compatibilidade com a atividade que será exercida;

IV - licença de funcionamento sanitário e parecer técnico, quando for o caso;

V - documento de aprovação expedido pelos órgãos responsáveis por questões ambientais, quando for o caso;

VI - parecer técnico do órgão ambiental Municipal, para ser avaliado quanto aos critérios de risco e impacto ambiental;

VII - comprovação de que o ruído produzido, no estabelecimento, está dentro dos padrões aceitáveis e previstos na legislação pertinente, se o caso;

VIII - Outras informações consideradas indispensáveis pelas autoridades fiscais competentes.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 66. A solicitação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será recepcionada pela Secretaria Municipal de Finanças que encaminhará ao órgão de Planejamento do Município de Cosmópolis a fim de que seja procedida à respectiva análise e emissão do parecer acerca da viabilidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

atividade quanto a uso, ocupação e zoneamento urbano, bem como acerca da segurança da edificação.

Art. 67. Proferido parecer positivo do órgão de Planejamento do Município de Cosmópolis, em se tratando de atividade de proteção e interesse de saúde, o requerimento será encaminhado ao órgão de Vigilância Sanitária que proferirá parecer acerca da possibilidade de atendimento do pedido.

Art. 68. Em se tratando de atividade que ofereça riscos ao meio ambiente, o requerimento será remetido para sua análise e parecer da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 69. Tratando-se de atividade desenvolvida com veículos automotores ou que possa se transformar em polo atrativo de trânsito, o requerimento deverá ser remetido para análise e parecer da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 70. A licença para a localização e funcionamento deverá ser precedida de inspeção local, mediante o recolhimento do preço público pelo interessado, com a finalidade de constatar se estão satisfeitas todas as exigências legais.

Parágrafo Único. A vistoria no local poderá ser substituída, a critério da autoridade competente, pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) que ateste a segurança, habitabilidade, estabilidade e higiene da edificação.

Art. 71. O fato de já ter funcionado no mesmo local, atividade igual ou semelhante, não cria direito para a autorização de atividade similar.

Art. 72. No curso da análise do Alvará, poderão ser solicitados outros documentos e exigidos outros procedimentos a critério do órgão municipal responsável pela análise do licenciamento, em consonância com a sua respectiva legislação.

Art. 73. Satisfeitas todas as exigências previstas e proferido parecer positivo de todos os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento das atividades, será expedido pela Secretaria Municipal de Finanças o respectivo Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento.

Art. 74. A validade do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento corresponderá ao menor prazo de licenciamento nele indicado por órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e do Município de Cosmópolis.

§ 1º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento perderá seus efeitos no primeiro dia após a data do vencimento de qualquer licença



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

concedida, independentemente de as licenças demais vinculadas permanecerem vigentes.

§ 2º Quando da renovação do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento os prazos vinculados nas demais licenças não serão alterados ou renovados e seguirão seu curso até o vencimento, independentemente de quantas vezes o Alvará venha a ser renovado.

§ 3º O prazo máximo de validade do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento será de 5 anos, salvo disposições.

§ 4º Poderão ser instituídos em leis e/ou decretos, prazo de validade inferior ao disposto no parágrafo anterior, para o exercício de atividade específica.

Art. 75. A alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, do horário de funcionamento ou de qualquer outra das condições que determinaram a expedição do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, implica na perda de sua validade, e obriga a renovação da solicitação.

Art. 76. Para as atividades desenvolvidas em área pública, deverá ser requerida licença específica para o uso e ocupação do solo, a título precário e com o recolhimento da taxa respectiva.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DO ALVARA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 77. Quando a pessoa física não puder satisfazer no ato da solicitação os requisitos para obtenção do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento, poderá ser expedido o Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento provisório, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 4.121, de 17 de março de 2020.

Art. 78. O Alvara de que trata esta Seção será requerido, analisado e emitido conforme procedimento disposto no Título II, Capítulo VIII, artigos 39, 40, 41, 42, 43 e 44 deste Decreto e do disposto na Lei Municipal nº 4.121, de 17 de março de 2020.

CAPÍTULO IV

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO OU INDEFERIMENTO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 79. Será indeferida a solicitação de alvará de licença para abertura, localização e funcionamento:

I - quando o exercício da atividade econômica não for permitido no local indicado, segundo prescrito nas legislações municipais vigentes, que dispõem



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

acerca do uso e ocupação do solo, das posturas municipais e das restrições da legislação ambiental em relação às áreas de proteção;

II - quando as informações prestadas pelo requerente acerca do cadastro imobiliário estejam divergentes com o cadastrado na base de dados da Prefeitura;

III - em que o imóvel não tenha sido regularizado junto a Prefeitura;

IV - em que tendo sido informado pelo requerente que terá estabelecimento, não tenha sido indicado o local;

V - quando constatada pela autoridade competente por qualquer meio o exercício de atividade, forma de atuação e tipo de estabelecimento diferentes do informado.

Art. 80. Na hipótese de indeferimento da solicitação, o órgão municipal responsável pela decisão disponibilizará ao interessado informação a respeito da motivação.

§ 1º Os recursos cabíveis serão interpostos diretamente perante os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Cosmópolis, responsáveis pelo indeferimento, nos termos de suas respectivas legislações.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Cosmópolis devem comunicar a Secretaria Municipal de Finanças acerca do indeferimento, da interposição de recurso e da conclusão do processo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 3º Uma vez indeferido o pedido de licenciamento o solicitante poderá a qualquer momento formular novo pedido e se, atendido as exigências do município, o pedido poderá ser aprovado.

Art. 81. A invalidação ou cassação do Alvará por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta responsáveis ou Município de Cosmópolis resulta na perda de eficácia do Certificado de Licenciamento Integrado.

§ 1º A decisão final proferida pelo órgão, ou contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, será comunicada a Secretaria Municipal de Finanças a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 2º Uma vez cassada a licença de funcionamento o solicitante não conseguirá realizar nova licença, devendo este comprovar, através do procedimento administrativo do órgão responsável pela cassação, o cumprimento das exigências e ou das irregularidades apontadas.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e o Município de Cosmópolis poderão, a qualquer tempo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

proceder à verificação das informações e declarações prestadas, inclusive por meio da realização de vistorias e solicitação de documentos.

Art. 83. O procedimento administrativo para licenciamento iniciado por empresário e/ou pessoa jurídica antes da vigência deste decreto em órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e no Município de Cosmópolis será mantido, desde que seja realizada a solicitação ao Sistema Licenciamento Integrado.

Parágrafo Único. No caso do disposto no “caput” deste artigo, o resultado da solicitação deverá ser registrado no Sistema Integrado de Licenciamento e o documento hábil para comprovar a autorização para localização e funcionamento do empresário e/ou pessoa jurídica será o Certificado de Licenciamento Integrado, expedido após o deferimento por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e o Município de Cosmópolis.

Art. 84. O empresário e a pessoa jurídica que possuem licenciamentos válidos em todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Cosmópolis, devem solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado somente após o vencimento do primeiro deles.

Art. 85. O Sistema Integrado de Licenciamento instituído por este decreto será utilizado, obrigatoriamente, para fins de licenciamento de atividades desenvolvidas no Município de Cosmópolis por pessoa jurídica, inclusive pelos microempreendedores individuais, conforme o disposto no artigo 2º deste decreto.

Art. 86. Serão aplicadas desde logo as disposições deste Decreto aos procedimentos de licenciamento e emissão do Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento requerido por pessoa física e, que tenha sido iniciado e ainda se encontra em andamento em qualquer órgão do Município de Cosmópolis antes da vigência deste Decreto.

§ 1º Os atos administrativos já praticados não perderão seus efeitos.

§ 2º Os atos administrativos para análise e parecer que ainda não tiverem sido praticados, deverão observar os procedimentos dispostos neste Decreto.

Art. 87. O Alvará de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento válido, emitido em favor de pessoa física, antes da vigência deste Decreto, para o qual tenha sido adotado procedimento diverso, não perderá seu efeito.

Art. 88. No que se fizer necessário, os órgãos da Administração Pública do Município de Cosmópolis, poderão regulamentar procedimentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

padronizar documentos para o fiel cumprimento deste decreto através da edição de portarias.

Art. 89. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 17 DE OUTUBRO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.259, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

“Dispõe sobre Pontos Facultativos nas repartições públicas municipais de 23 de dezembro de 2024 a 03 de janeiro de 2025.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

DECRETA:

Art. 1º Ficam determinados Pontos Facultativos nas repartições públicas municipais os dias **23, 24, 26, 27, 30 e 31 de dezembro de 2024 e 02 e 03 de janeiro de 2025**, exceto a **Secretaria Municipal de Saneamento Básico, Secretaria Municipal de Saúde Comunitária, Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito** que prestam serviços essenciais à população.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Administração e outras que a critério do respectivo secretário julgar considerados essenciais os serviços, deverão estabelecer regime de plantão e/ou escala de revezamento para que ocorra o respectivo funcionamento.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 17 DE OUTUBRO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete